



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106018-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada RITA DE CASSIA FIGUEIREDO LUPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do agravo e a ele negaram provimento, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2106018-40.2025.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França (proc. nº 1018609-49.2024.8.26.0006)

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Rita de Cassia Figueiredo Lupi

Juíza de 1ª Instância: Luciana Mendes Simões Botelho

Voto nº 38547.

- Agravo de Instrumento - Para desnaturar o que diz a lei, estendendo o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, deve haver fundamento pertinente, inexistente nos autos – Pedido de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda - Pretensão não formulada nem apreciada em 1º Grau - Não conhecimento - Agravo conhecido em parte e não provido, com determinação.

Autora de ação monitória, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 98/99, que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante sustenta que: a) sua atividade é preparar seus alunos para enfrentarem os exames do ENEM e assim terem acesso às profissões de nível superior; b) é cursinho pré-vestibular e todo ano se renovam os alunos; c) “não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento), ademais, ocorre inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento), de tal forma, faz necessária a utilização desta via célere” (sic, fl. 7 do agravo); d) “não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22” (sic, fl. 8 do agravo); e) “a planilha anexa, consta apenas alguns dos contratos assinados no ano de 2017/2018, sendo que a unidade ainda possui contratos dos anos seguintes até a presente data, tendo em vista a grande quantidade de alunos inadimplentes fez-se

necessário ingressar com inúmeras demandas e tais inadimplências trouxeram grande prejuízo financeiro, em dezembro de 2022 foram distribuídas 415 quatrocentos e quinze ações, que levaria um gasto de R\$66.377,75” (sic, fl. 8 do agravo); f) “foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, havendo a desistência expressiva de alunos” (sic, fl. 8 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita, ou, o diferimento do recolhimento das custas ao final.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

A pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98, do CPC).

Como já decidiu o eminente Desembargador S. OSCAR FELTRIN, quando integrava esta Colenda Câmara, com a acuidade de sempre: “É exato que a lei não faz distinção entre a pessoa natural e a jurídica, mas o gozo dos benefícios da gratuidade, como se extrai do espírito da lei citada, é dirigido àquele necessitado, pessoa física, que não tem meios para custear uma demanda judicial, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família.” (AI 723.233-0/7).

Ora, para desnaturar o que diz a lei, estendendo o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, deve haver fundamento pertinente, porque sua própria natureza afasta a presunção de pobreza decorrente de mera declaração. Quer dizer, à pessoa jurídica não basta declarar, ela precisa comprovar a precária situação financeira que a impeça de pagar custas e honorários de advogado.

A agravante juntou balancete de verificação de 2020 (fls. 46/50 do processo), diagnóstico fiscal da Receita Federal com dados de 2022 (fls. 51/58 do processo), certidão de ações ajuizadas contra ela (fls. 65/70 do processo), certidão de ações trabalhistas (fls. 71/72 do processo), declaração de receitas de 2023 e janeiro/fevereiro de 2024 (fls. 73 e 77/88 do processo) e saldo do depósito de conta corrente do Banco Bradesco (fl. 97 do processo).

Em 9.1.25, foi determinado que a agravante comprovasse “por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais” (sic, fl. 93 do processo).

A executada, porém, informou que não tem outros documentos, “a não ser os que já constam nos autos do processo nas fls. 46/92”, e caso fosse entendido “que os documentos não são válidos, requer -se o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas processuais” (sic, fl. 96 do processo). Juntou apenas o comprovante de rendimento pago em relação ao Banco Bradesco (fl. 97 do processo).

Os documentos apresentados pela agravante não são atuais, não refletindo, portanto, a sua atual situação financeira.

Levantamentos contábeis não significam indisponibilidade de recursos. Os números apresentados no balanço trazido pela ré envolvem movimentações financeiras de valores consideráveis, não sendo verossímil que ela não tenha condição de pagar as custas de processo judicial em que é autora nem que tal ponha em risco a sua sobrevivência.

Ademais, apesar de a autora ter informado despesas com contabilidade, limitou-se a apresentar demonstrativos elaborados pelo seu tesoureiro (fls. 77/88 do processo), não do seu contador.

Assim, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de a agravante arcar com as custas do processo, no qual o valor da causa foi estimado em somente R\$572,05 (fl. 74 do processo).

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

No mesmo sentido, são os precedentes recentes deste Tribunal, mantendo o indeferimento do benefício em relação à agravante:

“Agravamento de instrumento. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da autora. Hipótese que, embora seja entidade sem fins lucrativos, faz-se necessário comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais o que não foi feito. Decisão de indeferimento da benesse mantida. Recurso improvido, com determinação.” (TJSP; Agravamento de Instrumento 2010222-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa jurídica. Hipossuficiência que não se presume. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausente prova firme de que o custeio das despesas processuais poderia comprometer o bom andamento da saúde financeira da sociedade empresária. Efeitos da crise econômica da pandemia da Covid-19 genericamente alegados. Situação deficitária não comprovada. Diferimento de custas. Demanda que não se enquadra nas hipóteses do Artigo 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravamento de Instrumento 2040008-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida. Agravamento improvido.” (TJSP; Agravamento de Instrumento 2038398-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila

Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Justiça gratuita – Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 481 do STJ – Ausência de comprovação na hipótese vertente – Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092378-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

O fato de a autora ter obtido o benefício em outros processos não determina a concessão no presente feito, em que não houve demonstração da sua atual situação financeira, apesar da oportunidade a ela concedida.

Como, em relação à pessoa jurídica, o benefício é concedido somente no caso de existirem dados concretos a demonstrar que ela não tem possibilidade de arcar com as custas do processo, não havia mesmo causa para concedê-lo e, em consequência, ela deverá arcar com as custas e despesas do processo e com as custas de preparo devidas pela interposição do presente agravo.

Por outro lado, não conheço do pedido de diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais para o final da demanda (fl. 10 do agravo), porque não foi pleiteado antes, no processo, e sua apreciação, agora, importaria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não de matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior, em primeiro grau de jurisdição, porque não havia causa que o determinasse.

A agravante deverá recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, conheço em parte do agravo e
a ele nego provimento, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora